



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

**Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

**REPRESENTAÇÃO N.º 07 /2019-MPC-CASA.**

**Representação. Descumprimento de leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias. Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.**

14:32 08/02/2019 06:59:4 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 010920-1031

00-FEV-2019 14:16 06:59:20 1/A

Gabriela

14:32 08/02/2019 06:59:4 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 010920-1031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar REPRESENTAÇÃO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, com domicílio funcional na Av. Castelo Branco, 951 – Colônia, CEP 69630-000 – Benjamin Constant – AM, pelos fundamentos a seguir:



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

A Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em **TEMPO REAL**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que diz respeito à atualização de dados no portal, utilizo como referência o conceito de **TEMPO REAL** adotado pelo Decreto nº 7.185/2010 do Poder Executivo da União, que regulamenta o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/2000. Vejamos:

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;  
(original sem grifo)

Assim, é grave a falha na alimentação de dados em tempo real, uma vez que não constam dados obrigatórios por força de Lei e necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania. Fato que prejudica de forma direta o exercício do controle social, visto que a cobrança da sociedade está vinculada à necessidade de fácil acesso ao conteúdo atualizado dos atos e gastos efetivados pela Administração Pública.

Além disso, os gestores devem atualizar as informações constantemente e não meses após, apenas com o intuito de não terem as contas reprovadas, pois isto descaracteriza a finalidade da própria Lei de Transparência.

Neste caso, embora o portal tenha existência formal, revela-se, contudo, apenas um elemento meramente decorativo. Ao tentar realizar pesquisas sobre balancetes mensais no citado Portal de Transparência, depara-se o cidadão com abas vazias.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Conclui-se, assim, que objetivo das legislações em comento é possibilitar o acompanhamento da gestão dos órgãos e dos entes públicos, permitindo aos cidadãos realizar a fiscalização e o controle dos recursos públicos. Sem essas informações, o exercício do controle social fica prejudicado, e o destinatário das ações e serviços públicos perdem uma ferramenta imprescindível para o combate à malversação dos recursos públicos.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

- a) Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de BENJAMIN CONSTANT, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) Assinar prazo para que o gestor regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;